

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

55/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança
Pública contra o jornal Público por alegada violação do
direito de resposta e de rectificação**

Lisboa
17 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 55/DR-I/2010

Assunto: Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública contra o jornal Público por alegada violação do direito de resposta e de rectificação

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 15 de Outubro de 2010, um recurso subscrito pelo Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira (doravante Recorrente), contra o jornal “Público” (doravante, Recorrido).

II – Objecto

2. O recurso tem como objecto a alegada violação por parte do Recorrido, do direito de resposta e de rectificação, estabelecido e regulado nos artigos 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

3. Em síntese, sustenta o Recorrente:

i. Na sua edição de 22 de Setembro de 2010, o jornal “Público” publicou, na página 8, na “Secção Portugal”, uma notícia com o título: “*Direcção da PSP pediu castigos para responsáveis da Judiciária*”.

ii. Entendendo ter sido essa notícia elaborada com base em pressupostos erróneos, “*susceptíveis de afectar a imagem e o bom nome da PSP*”, foi solicitada a rectificação da mesma, ao abrigo do art. 26.º, n.º 3 da Lei de Imprensa,

iii. Tendo, para o efeito, sido enviada à Direcção do Jornal Público, em 29 de Setembro de 2010, carta contendo o texto a publicar ao abrigo do direito de resposta, já junta ao presente procedimento e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

iv. Foi a publicação do referido texto expressamente recusada pelo “Público”, com fundamento na inexistência, na notícia em causa, de qualquer afirmação sobre a entrega de qualquer denúncia por parte da Direcção Nacional da PSP,

v. E na irrelevância dos pontos 5, 6, 7 e 8 da resposta que, na versão do jornal, “*não constituiria qualquer exercício de direito de resposta e de rectificação*”.

4. Não se conformou o Recorrente com a posição da Direcção do jornal “Público”, contestando-a e reiterando na sua motivação de recurso:

i. Que «*[n]o que respeita ao 1.º argumento a PSP refuta a sua validade dado que no artigo publicado é mencionada a seguinte frase: ‘(...) os castigos aplicados recentemente pela direcção da Polícia Judiciária (...) foram ditados após a Direcção nacional da PSP e o Ministério da Administração Interna (MAI) se terem queixado’*» e que «*aquilo que está em causa não é a simples denúncia formal mas sim, como aliás está tipificado no art.º 24 n.º 2 da Lei de Imprensa, a referência de facto inverídica ou errónea que diz respeito à PSP, induzindo no caso que a aplicação da medida disciplinar aos Inspectores foi motivada pela PSP*»;

ii. Que no que respeita ao 2.º argumento, se constata que o mesmo «*não contém qualquer justificação plausível para a não publicação do Direito de Rectificação e Resposta invocado*», mantendo-se intactos os pressupostos que motivaram o pedido (recusado) de exercício daquele direito.

5. Notificada a Direcção do jornal “Público” para se pronunciar sobre o recurso apresentado, veio esta reafirmar brevemente o que já havia dito na resposta de recusa à Direcção Nacional da PSP:

i. Que a carta por esta enviada se referia a denúncias, «*factualidade que nunca é referida na notícia em causa*»;

ii. Ser “*certo que os pontos 5 a 8 [do texto de resposta elaborado pela Direcção Nacional da PSP] não [tinha] qualquer relação com o escrito a que [se pretende] responder, pelo que, a aceitar-se a obrigatoriedade legal da sua publicação, estar-se-ia a legitimar a publicação de toda e qualquer matéria desde que titulada ‘Direito de Resposta’*»

iii. «[R]azões pelas quais foi indeferido o pedido de direito de resposta em causa.»

6. Não tendo sido objecto de qualquer contestação, dá-se por assente a matéria de facto alegada pelo Recorrente e sumariamente reproduzida no ponto do 2 da presente deliberação.

7. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.

III – Direito aplicável

8. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

9. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

IV – Análise e fundamentação

10. Invoca o Recorrente, como primeiro fundamento do direito de resposta e de rectificação que pretende exercer, o facto de o *lead* do artigo que motiva tal exercício referir que «os castigos aplicados pela direcção da Polícia Judiciária (...) foram ditados após a Direcção Nacional da PSP e o Ministério da Administração Interna (MAI) se terem queixado»,

11. Acrescentando-se, mais adiante, que *«Almeida Rodrigues (...) terá optado pelas repreensões por escrito depois do director nacional da PSP, Oliveira Pereira, se ter insurgido contra o teor do texto.»*
12. Factos que o Recorrente rebate, *«porquanto nenhum dos directores em exercício ter[ia], junto da direcção da Polícia Judiciária (PJ) entregue qualquer denúncia sobre o teor das afirmações proferidas pelos responsáveis do Departamento de Investigação de Aveiro e da Directoria de Lisboa e Vale do Tejo;»*
13. Não correspondendo igualmente à verdade ter o director nacional da PSP manifestado *«publicamente [ou] através de denúncia qualquer referência ao teor do artigo de opinião publicado no Jornal ‘Correio da Manhã’, pois o teor do texto apenas reflect[ia] a opinião pessoal de dois dirigentes da PJ e não compromet[ia] a posição institucional do serviço de segurança»*
14. As referências da notícia do jornal Recorrido, *«feitas com base em pressupostos erróneos»* seriam – segundo a versão do Recorrente, na carta preambular que dirigiu à Directora do “Público” – *«susceptíveis de afectar a imagem e bom nome da Polícia de Segurança Pública (PSP).»*
15. Não parece, contudo, ser esse aqui o caso.
16. O poder de fazer denúncias (não caluniosas) é uma faculdade normal da Direcção Nacional da PSP (e de qualquer pessoa singular ou colectiva) que, numa análise perfunctória, não se vê como possa pôr em causa a sua imagem ou bom nome,
17. Tanto mais que, no caso concreto e segundo a notícia do “Público”, a dita denúncia seria até partilhada com o Ministério da Administração Interna.
18. Seja, porém, como for, a susceptibilidade ou insusceptibilidade de esta parte da notícia afectar a imagem e bom nome da Direcção Nacional da PSP é, no caso vertente, irrelevante.
19. É que o Recorrente afirma – e é esse o ponto central – que não efectuou qualquer denúncia e exige, por isso, o exercício do direito rectificação, para repor a verdade dos factos,
20. (A sua verdade dos factos, saliente-se, pois, como ensina Vital Moreira – O DIREITO DE RESPOSTA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 30 – *«[O] direito de resposta [em sentido amplo] ‘não supõe nem a inveracidade da notícia*

nem muito menos a veracidade da resposta'. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verídica e que o texto respondido não seja a final inverídico.»).

21. E, preenchidos os demais pressupostos, aquele direito assiste-lhe, independentemente de a alegada falta de veracidade dos mesmos afectar ou não a sua imagem, bom nome e reputação.

22. O artigo 24.º, n.º 2, da LI consagra, com efeito, um direito de rectificação das *referências de facto inverídicas ou erróneas*, constantes de publicações periódicas, cujo exercício – ao contrário do que sucede com o simples direito de resposta, estatuído no n.º 1 – não faz depender de qualquer susceptibilidade ou potencialidade para afectar a reputação ou boa fama do visado.

23. De resto, não contesta o Recorrido a legitimidade do exercício do direito de resposta por causa da insusceptibilidade de o seu texto afectar a boa imagem, bom nome e reputação do Recorrente;

24. Contesta-a, sim, por entender que o que é desmentido na resposta do Recorrente nunca foi por si afirmado (*«a carta enviada pela Direcção Nacional da PSP refere-se a denúncias, factualidade que nunca é referida na notícia em causa»* – escreve a Directora do Público, nas suas alegações no presente procedimento),

25. E não se pode desmentir o que nunca foi *mentido*.

26. Não se afigura, contudo, que tenha razão o Recorrido.

27. A questão não é a da definição adjectiva do conceito técnico-jurídico de “denúncia” ou a do uso rigoroso e preciso do mesmo nos textos das partes.

28. É a da simples verificação da existência substantiva de um facto que – por sustentar a respectiva falsidade – o Recorrente pretende ver rectificado através de declaração sua, formulada no exercício do correspondente direito que lhe é garantido pela lei constitucional e pela lei ordinária.

29. E a realidade evidente e notória é que o facto existe:

30. A notícia publicada, na página 8 da edição de 22 de Setembro de 2010, do jornal “Público” leva como título *«Direcção da PSP pediu castigos para responsáveis da Judiciária»*,

31. E no seu desenvolvimento pode efectivamente ler-se que *«os castigos aplicados recentemente pela direcção da Polícia Judiciária (...) foram ditados após a Direcção Nacional da PSP e o Ministério da Administração Interna (MAI) se terem queixado.*

32. E, mais adiante, que *«Almeida Rodrigues (...) terá optado pelas repreensões por escrito depois de o director nacional da PSP, Oliveira Pereira, se ter insurgido contra o teor do texto.»*

33. Pouco importa, neste contexto, saber se as queixas da Direcção Nacional da PSP e o modo como o respectivo Director se insurgiu contra o teor do escrito inicial publicado no “Correio da Manhã” revestiram ou não a forma jurídica de “denúncia”;

34. Importa apenas constatar que o Recorrido afirmou expressa e inequivocamente que a Direcção Nacional da PSP se queixou e que o seu Director se insurgiu;

35. E que o Recorrente pretende ver desmentidas e rectificadas essas afirmações,

36. Não lhe podendo – por força do disposto no art. 37.º, n.º 4, da CRP, e no artigo 24.º, n.º 2 da LI – ser negado tal direito.

37. E não competindo à ERC (como já se disse acima, no ponto 20) apurar a veracidade ou falta de veracidade da rectificação,

38. Nem ao Recorrido controlar a adequação dos termos que o Recorrente usa na resposta, decidindo, designadamente, se é ou não adequada a utilização na mesma do termo “denúncia”.

39. Idêntico raciocínio vale para o segundo argumento invocado pelo Recorrido para recusar o direito de resposta e de rectificação: o de que *«os pontos 5 a 8 [da resposta da Direcção Nacional da PSP] não têm qualquer relação com o escrito a que pretendem responder, pelo que, a aceitar-se a obrigatoriedade legal da sua publicação, estar-se-ia a legitimar a publicação de toda e qualquer matéria desde que titulada ‘Direito de Resposta’».*

Vejamos:

40. Impõe o artigo 25.º, n.º 4, da LI, a *«relação directa e útil»* entre o conteúdo da resposta ou da rectificação e o escrito ou imagem respondidos.

41. Na sua Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro, esclareceu a ERC a interpretação que deve ser feita deste preceito.

42. No ponto 5.1 daquela directiva sublinha-se: «[t]al ‘relação directa e útil’ só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»

43. Ora, no escrito do Recorrido, pode ler-se: «No seguimento da publicação do texto de Teófilo Santiago e José Braz, o superintendente Oliveira Pereira terá contactado alguns sindicalistas da PSP, incentivando-os a tomarem uma posição pública contra os dois directores da PJ. ‘Sim, é verdade que o director nacional [da PSP] aludiu ao artigo e que insinuou que o sindicato deveria tomar uma posição’, disse ao PÚBLICO um responsável do Sindicato Nacional da Polícia (Sinapol). Igual sugestão terá sido feita noutras ocasiões, nomeadamente quando a PSP negou fazer segurança aos edifícios da Câmara de Lisboa, alegando que essa tarefa é da competência da Polícia Municipal.»

44. A este escrito, respondeu, por sua vez, a Direcção Nacional da PSP:

«5. O jornalista utilizou, como fonte, para fundamentar algumas das suas afirmações, um dos sindicatos da PSP, no caso o SINAPOL, nomeadamente a afirmação que dava como verdadeiro o contacto entre o director nacional da PSP e o sindicato: ‘Sim, é verdade que o director nacional [da PSP] aludiu ao artigo e que insinuou que o sindicato deveria tomar uma posição’.

6. O director nacional da PSP, Superintendente-Chefe Francisco Oliveira Pereira, representante máximo da PSP, estabelece em permanência contactos pessoais e institucionais com o director nacional da PJ, Dr. Almeida Rodrigues, fruto das permanentes trocas de informação e coordenação que definem a relação operacional entre a PJ e a PSP. É pois, completamente falso que o director nacional da PSP se faça valer dos contactos periódicos com os sindicatos da PSP para valorizar questões que ultrapassam o teor dos assuntos considerados no âmbito sindical, extravasando claramente o âmbito de contacto entre a direcção nacional da PSP e o limite de actuação sindical;

7. O jornalista utilizou também a premissa do contacto entre o director nacional da PSP e os sindicatos para valorizar a relação entre a Câmara Municipal de Lisboa e a PSP, mormente no passado ‘quando a PSP negou fazer segurança aos edifícios da Câmara de Lisboa, alegando que essa tarefa é da competência da Polícia Municipal’.

8. A afirmação anteriormente produzida e assinada pelo jornalista, enferma uma vez mais, por omissão, da confirmação da direcção nacional da PSP para o teor do texto introduzido. Sendo questionável a colocação desta referência no âmbito do artigo que aborda a relação entre PJ e PSP, é igualmente mentira que a PSP tenha instrumentalizado os sindicatos para dirimir questões operacionais entre esta e a Câmara Municipal de Lisboa com quem existem permanentes trocas de informação».

45. Neste quadro, constituindo a resposta do Recorrente um desmentido formal, claro, directo e imediato do escrito do Recorrido (como inequivocamente o denotam as partes sublinhadas do ponto anterior), não logra alcançar-se como pode este pretender que os dois textos «*não têm qualquer relação*».

46. É patente que a têm.

47. A resposta não só não é *de todo alheia ao tema em discussão* (única hipótese em que a sua publicação podia ser recusada, nos termos do já citado ponto 5.1, da Directiva da ERC 2/2008), como, ao invés, se limita a tratar do tema em discussão.

48. É certo que em dada passagem da sua declaração o Recorrente questiona a colocação de uma referência à relação entre a PSP e a Câmara Municipal de Lisboa no âmbito de um artigo que aborda a relação entre a PJ e a PSP e que essa é uma afirmação sobre critérios editoriais e de redacção das notícias que o Recorrido publica, sobre os quais a este, e só a este, compete decidir.

49. Todavia, atenta a sugestão implicitamente contida na notícia do Recorrido de que Direcção Nacional da PSP privilegia meios de pressão informais (através dos sindicatos), em detrimento das vias de comunicação institucionais, para gerir as suas relações com outros organismos públicos, designadamente a PJ e a Câmara Municipal de Lisboa – esta, sim, uma sugestão susceptível de ser pelo Recorrido interpretada como capaz de pôr em causa a sua imagem e bom nome – a dita passagem (que se reduz a uma curta frase em tom dubitativo) não se afigura manifestamente desproporcionada em relação ao teor geral da notícia original que motivou a resposta.

50. Por todo o exposto, não procedem os argumentos invocados pelo Recorrido para recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente.

V – deliberação

Tendo apreciado um recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, contra o jornal “Público”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na página 8, Secção Portugal, da edição de 22 de Setembro do referido jornal, com o título “Direcção da PSP pediu castigos para responsáveis da Judiciária”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
- 2.** Determinar ao jornal “Público” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação;
- 3.** Advertir o jornal “Público” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos

administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 17 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano